

## A responsabilidade do sócio único: reavaliação do art. 84º do CSC

RICARDO COSTA

**Palavras-chaves:** Sócio único superveniente, responsabilidade, requisitos, natureza.

### 1. Ponto de partida

Quando vi que um dos núcleos temáticos dos Estudos em Homenagem ao Doutor Gomes Canotilho seria a “Responsabilidade”, pouco tempo tinha decorrido desde que concluíra uma reanálise do art. 84º do CSC, que versa sobre a responsabilidade do sócio único superveniente. Este foi um tema que me motivou reflexão aturada há uma década atrás. Revisitá-la permite o confronto com novas e recentes reflexões e um afinamento, por um lado, e uma actualização, por outro, das posições então adoptadas.

Não hesitei em aproveitar esse labor para estes Estudos, no contexto do regime das sociedades unipessoais no direito português<sup>1</sup>. Labor que se me afigura pertinente para homenagear Gomes Canotilho, um dos Professores e Juristas inelutavelmente marcantes na formação jurídica e cívica da minha geração e que se distingue, entre muitas outras virtudes, pela centralidade discursiva da gestão transparente e *responsável* dos recursos (*good governance*) e a sua íntima ligação com as formas múltiplas de cidadania<sup>2</sup>.

### 2. A compreensão e a integração sistemática da “sociedade com um único sócio” no CSC

O art. 7º, 2, 1ª parte, do CSC diz que o “número mínimo de partes de um contrato de sociedade é de dois”. Acrescenta que só não será assim, no que toca à

---

<sup>1</sup> V. o meu comentário ao art. 84º do CSC, constante do volume I (Arts. 1º a 84º) do *Código das Sociedades Comerciais em Comentário* (Almedina, Coimbra, 2010).

<sup>2</sup> V. GOMES CANOTILHO (2006), p. 325 e s., em esp. 328-329 e 334.

*constituição* das sociedades admitidas no CSC, se a lei exigir número superior ou permitir que a sociedade seja constituída por uma só pessoa. Vemos que o art. 7º admite a unipessoalidade *originária*, ou seja, as sociedades constituídas com um único sócio. O art. 84º, 1, tem na sua previsão uma outra vertente de unipessoalidade – a sociedade que, sendo originariamente plural, torna-se unipessoal porque o colectivo inicial de sócios se reduziu “a um único sócio” (unipessoalidade *superveniente* ou *derivada*).

Quando o CSC entrou em vigor, as sociedades compostas por um único sócio eram vistas como um instituto estranho, contraditório nos seus próprios termos e estranho na actuação que proporcionaria. A 1ª parte do art. 7º, 2, demonstrava que eram ainda tempos de salvaguarda do vigor do princípio da contratualidade, visto como regra básica de geração de uma sociedade (comercial ou não<sup>3</sup>). Não admira, por isso, que a unipessoalidade fosse vista, na arquitectura do CSC, como uma realidade *anómala* e *excepcional*, que deveria ser remediada com a recomposição da pluralidade inicial ou, em alternativa, com o desaparecimento do tráfico de tal ente societário “desvirtuado”. Isto é, o fenómeno da sociedade unipessoal foi recolhido no CSC sob a égide da generalizada convicção de que a pluralidade de sócios era, *como regra*, necessária para o nascimento da sociedade, mesmo que não fosse requisito imprescindível, *ainda que desejável*, para a sua subsistência<sup>4</sup>. Não obstante, a difusão das sociedades unipessoais acabou por extravasar as fronteiras do CSC: as sociedades de capitais exclusivamente públicos constituídas por acto legislativo<sup>5</sup>, as sociedades unipessoais criadas em “espaços normativos” específicos, como a actividade seguradora<sup>6</sup> ou a gestão de participações sociais<sup>7</sup>, ou para “espaços geográficos” ou “subjectivos” localizados<sup>8</sup>, generalizaram as situações normativizadas de unipessoalidade, enriquecendo, assim, o núcleo de excepções à

---

<sup>3</sup> A composição plural de uma sociedade prevê-se, como regra, também no Código Civil (art. 980º).

<sup>4</sup> Sobre esta evolução e *tolerância* que o regime do CSC evidenciava em relação à unipessoalidade, v. RICARDO COSTA (2002), p. 233, s.

<sup>5</sup> Para discussão e exemplos, v. RICARDO COSTA (2002), nt. 30, p. 52, s., e, em complemento actualizado, COUTINHO DE ABREU (2009<sup>º</sup>), p. 263, s.

<sup>6</sup> Veja-se o DL 387/89, de 9 de Novembro, mediante o qual uma empresa pública seguradora pode constituir por si só uma sociedade anónima.

<sup>7</sup> Anote-se o regime jurídico das sociedades gestoras de participações sociais, a saber, o DL 495/88, de 30 de Dezembro: art. 8º, 1, em conjugação com o art. 2º, 1.

<sup>8</sup> Referimo-nos ao DL 212/94, de 10 de Agosto, que prevê (na sequência do DL 352-A/88, de 3 de Outubro, pelo qual se concedeu a possibilidade de constituição e manutenção de sociedades anónimas unipessoais de *trust offshore*) a criação – ou a transformação de sociedades pluripessoais já existentes em – de sociedades por quotas e sociedades anónimas unipessoais, licenciadas para operar na Zona Franca da Madeira. Para uma análise deste regime *especial* da unipessoalidade, RICARDO COSTA (2002), p. 303, s. Veja-se ainda, mais recentemente, o art. 4º do DL 53-F/2006, de 29 de Dezembro (“sector empresarial local”).

regra da pluralidade subjectiva na constituição das sociedades comerciais, com que o art. 7º, 2, acautelava o presente e o futuro.

Neste quadro, a linha geral de entendimento do legislador societário de 1986 consistiu em evitar a consolidação de uma sociedade *reduzida* a um único sócio, evento que poderia, por múltiplas causas<sup>9</sup>, afectar a vida de uma sociedade. Esse fito radicou-se em duas regulações essenciais: a dissolução, judicial (agora *administrativa*) ou deliberada, das sociedades que se mantivessem unipessoais durante mais de um ano, nos termos do art. 142º, 1, a)<sup>10-11</sup>, e a responsabilidade pessoal e ilimitada do sócio único remanescente, prevista no art. 84º.<sup>12</sup> No que a este preceito diz respeito, a nota mais incisiva é a sua *consequência(-sanção)*: a *perda do benefício da responsabilidade limitada* (em rigor, irresponsabilidade perante os credores sociais) do sócio único *superveniente* durante o *período da unipessoalidade* (concentração das acções ou das quotas num único titular em sociedade anónima ou sociedade por quotas<sup>13</sup>).

### 3. A razão de ser e a eficácia do art. 84º

O art. 84º demonstrava que o CSC permanecia fiel ao princípio de subordinar a limitação da responsabilidade para os sócios das sociedades anónimas e das

---

<sup>9</sup> Sobre os factos (negócios e simples actos jurídicos) que podem desencadear a unipessoalidade *derivada*, em especial para as sociedades por quotas, RICARDO COSTA (2002), nt. 259 – p. 270, s., (2002<sup>b</sup>), p. 1250, s.

<sup>10</sup> Sobre esse regime de dissolução previsto originariamente no CSC, em que a unipessoalidade acrescida de uma permanência temporal de um ano é causa *facultativa* de dissolução, RICARDO COSTA (2002), p. 251, s., (2003), p. 69, s.. Em particular, realce-se a *incapacidade* desse regime promover eficazmente a *repluralização subjectiva* da sociedade ou a dissolução da sociedade. Hoje, a dissolução com base na unipessoalidade é, além de eventualmente deliberada (art. 142º, 3 e 4), de *natureza administrativa* – arts. 142º, 1, a), e 4º, 1, a), do RJPADL: sobre o assunto, v. RICARDO COSTA (2010<sup>a</sup>), *sub art.* 141º, p. 568-569, *sub art.* 142º, p. 585, s.

<sup>11</sup> A unipessoalidade superveniente é sancionada com a dissolução legal (*de iure*) nas sociedades civis ou simples, depois de mantida por um prazo superior a seis meses: art. 1007º, 1, d), do CCiv.

<sup>12</sup> Não obstante, na regulação dos grupos de sociedades, uma sociedade anónima, uma sociedade por quotas ou uma sociedade em comandita por acções podem constituir uma sociedade anónima unipessoal originária (arts. 488º, 1, e 481º, 1). Determinou-se ainda um regime especial para a unipessoalidade(-domínio total) superveniente (sendo a sociedade unipessoal-dominada uma sociedade anónima ou uma sociedade por quotas) entre esses três tipos de sociedades, de acordo com o disposto no art. 489º. V. por todos RICARDO COSTA (2002<sup>b</sup>), p. 28, s.

Finalmente, com o art. 2º do DL 257/96, de 31 de Dezembro, em cumprimento da 12ª Directiva do Conselho (nº 89/667/CEE, de 21/12/1989) em matéria de direito das sociedades comerciais, relativa às sociedades de responsabilidade limitada com um único sócio, o CSC admitiu a figura da sociedade por quotas unipessoal (originária ou superveniente declarada: art. 270º-A, 1 a 4), enquanto *modalidade subjectiva* desse tipo social. Sumariamente, RICARDO COSTA (2002<sup>a</sup>), p. 40, s., 45, s.

<sup>13</sup> CATARINA SERRA (1999), nt. 293 – p. 122, patrocina a contemplação ainda das sociedades em comandita por acções, no que toca à responsabilidade do sócio único comanditário. Porém, v. FERRER CORREIA (1967), nt. 49 – p. 217, RICARDO COSTA (2002), nt. 18 – p. 44.

sociedades por quotas à pluralidade desses mesmos sócios. Logo, o art. 84º, que trazia para o direito nacional as (então vigentes) prescrições dos arts. 2362 (e 2497, 2º §) do *Codice Civile* italiano, intentava neutralizar o propósito de uma só pessoa adoptar (*rectius*, aproveitar) um desses tipos de sociedades para conseguir o benefício da responsabilidade limitada, prevendo que, quando a pluralidade se perdesse porque todas as quotas ou acções se concentrassem num único dos sócios originários ou subseqüentes da sociedade, ela devesse responder ilimitadamente pelas suas vinculações – «Sem prejuízo da aplicação do disposto no artigo anterior e também do disposto quanto a sociedades coligadas, se for declarada falida uma sociedade reduzida a um único sócio, este responde ilimitadamente pelas obrigações sociais contraídas no período posterior à concentração das quotas ou das acções, contanto que se prove que nesse período não foram observados os preceitos da lei que estabelecem a afectação do património da sociedade ao cumprimento das respectivas obrigações» (n.º 1).

O preceito nasceu para obstaculizar que, uma vez vista com reservas a admissão de empresas individuais de responsabilidade limitada<sup>14</sup>, o empresário singular pudesse atingir a mesma ambição mediante uma sociedade inteiramente “possuída” por si e com isso exercesse o comércio sem arriscar nessa actividade mais do que os valores investidos no estabelecimento, sem ser penalizado nas situações de clara agressão das expectativas e direitos dos credores por uma condução gravemente irregular dos negócios sociais. Logo, considerava-se razoável permitir ao sócio único a reconstituição da colectividade social primitiva, sem atender a qualquer favor prestado ao interesse do empresário na limitação da sua responsabilidade patrimonial pelos actos de gestão da empresa. Resumindo, os tempos eram de incentivo da *spes refectiois*, não eram ainda de permitir o ingresso da unipessoalidade. No entanto, desconfiava-se dos perigos decorrentes da concentração da sociedade nas mãos de uma única pessoa como meio para a inobservância da separação patrimonial da sociedade e defendiam-se os credores de eventuais *abusos da personalidade jurídica* (correspondente à tendência em enxergar as sociedades unipessoais como um instrumento de risco facilmente usado para cometer tais abusos e encobrir situações de fraude) pelo preceito *inibidor* do art. 84º<sup>15</sup>. Por isso, enquanto norma que derroga a autonomia jurídico-subjectiva e

---

<sup>14</sup> Porém, através do DL 248/86, de 25 de Agosto, tinha sido criado o “estabelecimento individual de responsabilidade limitada”, estruturado como *património separado não personificado*, disponível para “qualquer pessoa singular que exerça ou pretenda exercer uma actividade comercial” (art. 1º, 1). V. por todos RICARDO COSTA (2002<sup>a</sup>), p. 37, s., (2003), p. 48, s. (e uma explicação histórica em BRITO CORREIA (2007), p. 638-639).

<sup>15</sup> Sobre estas valorações subjacentes à norma em análise, FERRER CORREIA (1967), p. 211, 213-214, e,

patrimonial da sociedade em face do sócio único remanescente com o efeito de o responsabilizar pelas dívidas da sociedade, o art. 84º é entendido como norma “desconsiderante” da personalidade jurídica da sociedade unipessoal superveniente (ou como manifestação de desconsideração *positivada* ou *legal*)<sup>16</sup>. Em rigor, uma norma que desconsidera o *particular regime de limitação da responsabilidade* que é próprio do tipo social<sup>17</sup>.

Em todo o caso, a eficácia *persuasiva* do art. 84º tem uma importância *relativa*. Assim é, na medida em que não se estatuiu *sem mais* a responsabilidade ilimitada do sócio único, nem que fosse essa sanção só aplicada depois de esgotado o período de um ano que o art. 142º, nº 1, *a*), confere para a sociedade retornar à pluralidade primitiva sem estar sujeita a dissolução administrativa<sup>18</sup>. A responsabilidade limitada de que o sócio remanescente usufrui só é afastada se se verificarem os requisitos predispostos pelo nº 1 do art. 84º: a *insolvência da sociedade*<sup>19</sup> e o *abuso institucional da sociedade pelo sócio único*. Daí que não se retira da lei uma imediata modificação do *estatuto de responsabilidade* do sócio restante durante a vida normal da sociedade *economicamente viável*. Dito por outras palavras: a unipessoalidade não basta, *por si só*, para o efeito pretendido pelo art. 84º. Tudo depende das circunstâncias do caso concreto: se a sociedade funciona bem, se paga as suas obrigações e em tempo, e, além do mais, se os credores não vêem na unipessoalidade qualquer desvantagem nem identificam abusos patrimoniais, estarão reunidas as condições para que a sociedade se mantenha e

---

desenvolvimente, RICARDO COSTA (2002), p. 412-413, 641, s.

<sup>16</sup> V. PEDRO CORDEIRO (1989), p. 69-70, 133-134, BRITO CORREIA (1989), p. 244, COUTINHO DE ABREU (1996), nt. 541 – p. 210, ANA PERALTA (1996), p. 265, TERESA ANSELMO VAZ (1996), p. 379-380, TARSO DOMINGUES (2004), p. 235-236 (no âmbito de uma aplicação analógica do art. 84º para fundamentar a responsabilidade dos sócios por desconsideração da personalidade jurídica; contra: ANA FILIPA ANTUNES (2007), p. 11) e nt. 872, OLIVEIRA ASCENSÃO (2000), p. 77, 81, 612-613, MENEZES CORDEIRO (2000), p. 81-82, 153, (2009), p. 284, PUPO CORREIA (2001), p. 671, RICARDO COSTA (2002), nt. 51 – p. 96, nt. 850 – p. 661, MARIA ÂNGELA COELHO (2003), p. 39, PEREIRA DE ALMEIDA (2008), p. 51, SOVERAL MARTINS (2008), p. 112, PAIS DE VASCONCELOS (2008), p. 185-186, FÁTIMA RIBEIRO (2009), *passim*, em esp. nt. 281 – p. 266-267, p. 370-371, 403. No mesmo sentido, cfr. o Ac. do STJ de 26/6/2007, CJ/STJ, 2007, II, p. 131, s., a p. 136. Contra: CASSIANO DOS SANTOS (2009), p. 53.

<sup>17</sup> Neste sentido, PEDRO CORDEIRO (1989), p. 121, s. (em esp. 129-130), 159 e s., 172-173, 176, ENGRÁCIA ANTUNES (2002), nt. 276 – p. 152-153, nt. 1566 – p. 799, (2010), nt. 452 – p. 220, PUPO CORREIA (2001), p. 671, RICARDO COSTA (2002), p. 675-676, (2010), p. 62-63 e nt. 37, PAIS DE VASCONCELOS (2008), p. 183, 185, 188.

<sup>18</sup> Usando este argumento para explicar a contribuição da lei societária para uma potencial perpetuação da sociedade unipessoal superveniente, v. OLIVEIRA ASCENSÃO (2000), p. 123.

<sup>19</sup> Deve referir-se à declaração judicial de insolvência a declaração de falência ainda hoje prevista no nº 1 do art. 84º, atenta a entrada em vigor do CIRE (cfr. art. 11º, 1, do DL 53/2004, de 18 de Março, que o aprovou; v., por isso, arts. 28º e 36º do CIRE) e a mudança operada no art. 141º, 1, e), do CSC. Sobre o ponto, v. CARVALHO FERNANDES/JOÃO LABAREDA (2010), p. 48-49.

uma situação (que se afiguraria) precária se estabilize mais ou menos no tempo. Ou seja, para que se mantenha a distinção da empresa social e do restante património social do património do sócio único, terá a sociedade tornada unipessoal que funcionar em termos eficientes na sua existência com o exterior e na dinâmica dos seus órgãos, assim como na relação com a esfera patrimonial do sócio único. Se assim for, a sanção do art. 84º não entrará em acção – mesmo com abuso patrimonial, o pressuposto essencial para modificar o regime de responsabilidade ainda será sempre a declaração de insolvência<sup>20</sup>.

Como concluiu Raúl Ventura, “em vez, portanto, de aumentar a responsabilidade do sócio único só por causa da unipessoalidade, o CSC preferiu cominar a responsabilidade do dito sócio *em função do seu comportamento*, durante aquela situação”<sup>21</sup>. Estamos perante uma responsabilidade por *conduta*, decorrente do *poder* ou *influência* que o sócio único dispõe para realizar *formas de mistura patrimonial*.

#### 4. Requisitos de aplicação

A consequência do art. 84º é responsabilizar ilimitadamente o sócio pelas dívidas da sociedades, contraídas enquanto dura a unipessoalidade derivada (tanto obrigações vencidas como obrigações vincendas<sup>22</sup>). Para isso, é preciso que se verifique e demonstre cumulativamente:

– a existência e a produção de efeitos de um facto jurídico que torne a sociedade plural em *sociedade unipessoal* e a subsequente não reconstituição da pluralidade de sócios;

– a inobservância pelo sócio único, durante a ocorrência da unipessoalidade<sup>23</sup>, dos “preceitos da lei que estabelecem a afectação do património da sociedade ao cumprimento das respectivas obrigações”<sup>24</sup>; em suma, que haja *mistura* ou *indissociação abusiva das esferas jurídicas (nomeadamente patrimoniais) da sociedade unipessoal e do sócio único*;

– a declaração judicial de *insolvência* da sociedade unipessoal superveniente<sup>25, 26</sup>.

---

<sup>20</sup> V. também FÁTIMA RIBEIRO (2009), p. 267-268.

<sup>21</sup> RAÚL VENTURA (1993), p. 192, sublinhei.

<sup>22</sup> ENGRÁCIA ANTUNES (2002), p. 899.

<sup>23</sup> “Limite temporal” da responsabilidade ilimitada, segundo PAIS DE VASCONCELOS (2006), p. 294.

<sup>24</sup> “Limite condicional” da responsabilidade ilimitada, ainda segundo PAIS DE VASCONCELOS (2006), p. 294.

<sup>25</sup> Não se exige, portanto, o término do processo da insolvência da sociedade, o que, no entender de CARVALHO FERNANDES/JOÃO LABAREDA (2010), p. 50, “[a]fasta obstáculos resultantes de o processo poder terminar por via alternativa à liquidação universal do património da sociedade, nomeadamente por via de um plano de insolvência,

Vejamos com mais pormenor os dois últimos pressupostos<sup>27</sup>.

#### 4.1. A mistura ou indissociação abusiva de esferas jurídicas (nomeadamente patrimoniais)

No que toca ao segundo desses requisitos<sup>28</sup>, a referida mistura ou *confusão* é vista pela lei como *risco comum* para os interesses dos credores sociais num quadro de conformação com a unipessoalidade superveniente. Concretiza-se, em particular, com o tratamento e a disposição dos bens da titularidade da sociedade unipessoal pelo sócio único como se de coisas próprias se tratassem, não havendo distinção das “verdadeiras” coisas próprias em relação à esfera própria da sociedade – por outras palavras, *violação da separação de patrimónios* – com prejuízo para a consistência patrimonial da sociedade<sup>29</sup>. Exemplos: utilização dos imóveis e móveis da sociedade para satisfação de necessidades pessoais e familiares e vice-versa (nomeadamente quando a confusão se dá em relação à sede social/domicílio, locais de trabalho/locais da vida pessoal e familiar, trabalhadores da sociedade, linhas telefónicas e de fax, endereços electrónicos<sup>30</sup>); recurso à tesouraria da sociedade para a extinção de dívidas pessoais e, em contraponto, o pagamento de débitos da sociedade por meio das contas bancárias pessoais ou bens próprios do único sócio; apropriação-desvio de somas pecuniárias e activos que pertencem à sociedade (p. ex., no momento da distribuição dos lucros); circulação-transmissão de bens entre o património pessoal e conjugal do sócio e o património da sociedade<sup>31</sup>; exercício em nome da sociedade,

---

sem que isso tenha de projectar-se negativamente sobre a esfera dos credores, quanto à possibilidade de obterem o ressarcimento integral à custa do responsável”. Mais desenvolvidamente sobre o requisito, v., dos Autores, as p. 51 e s.

<sup>26</sup> Requisitos idênticos se convocam para a responsabilização ilimitada do titular de EIRL, nos termos do (análogo) art. 11º, 2, do DL 248/86. Interessará v. RICARDO COSTA (2002), p. 691-692.

<sup>27</sup> Quanto ao primeiro, cfr. *supra*, nt. 9.

<sup>28</sup> Para este desenvolvimento, v., com menções doutrinárias e jurisprudência estrangeiras, PEDRO CORDEIRO (1989), p. 102-103, MENEZES CORDEIRO (2000), p. 116-117, RICARDO COSTA (2002), p. 696, s., FÁTIMA RIBEIRO (2009), p. 260, s.

<sup>29</sup> Implicará este requisito que se prove que o sócio único, “por si ou através do gerente da sociedade, não se conformou na respectiva gestão com as normas que a lei consigna em ordem a assegurar que os bens sociais se mantenham rigorosamente afectados aos bens da empresa, antes procedeu como se esta tivesse sido absorvida já no seu património geral”: FERRER CORREIA/VASCO LOBO XAVIER/MARIA ÂNGELA COELHO/ANTÓNIO CAEIRO (1979), p. 132-33, em anotação ao art. 140º, 2, que constituiu no Anteprojecto de Coimbra o antecedente histórico imediato do art. 84º, 1; ainda FERRER CORREIA (1967), p. 214 e 216. V. RICARDO COSTA (2002), nt. 165 – p. 192, s., para a relação do art. 84º com a responsabilidade do sócio único prevista originariamente pelos inspiradores arts. 2362 e 2497, 2º §, do Código Civil italiano, entretanto abolida na Reforma de 2003 – apontamento breve em RICARDO COSTA (2009), nt. 9 – p. 598-599 – e “substituídos” pelas estatuições dos arts. 2325 e 2462, sempre no respectivo 2º §: v., entre nós, a síntese de FÁTIMA RIBEIRO (2009ª), nt. 37 – p. 216-217.

<sup>30</sup> COUTINHO DE ABREU (1996), p. 208.

<sup>31</sup> RAÚL VENTURA (1993), p. 194, entendia que o movimento de bens entre o património do sócio e o património da sociedade unipessoal – logo, sem prejuízo desta última – não cabia “nem na letra nem na intenção do preceito”.

ou na veste de sócio, de actos e negócios jurídicos respeitantes a bens da titularidade individual, ainda que conjugada com outrem (p. ex., o seu cônjuge, familiar ou amigo conluído), do sócio único, etc.<sup>32</sup>. Em regra, estas circunstâncias de *indissociação* serão acompanhadas por registos contabilísticos insuficientes ou inexistentes (contabilidade *não transparente*)<sup>33</sup> e/ou pela omissão, ou deficiência na actuação, das formalidades e regras societárias eventualmente aventadas (entre as quais relevam as dos arts. 29º e 31º a 34º<sup>34</sup>), em particular exigidas para a celebração de negócios relativos a bens da sociedade.<sup>35-36</sup>

Não é de todo de excluir a actuação do sócio *que é administrador e enquanto administrador* (nomeadamente se também único) – será a forma mais usual de realizar várias das actuações abusivas patrimoniais e, por isso, a sua consideração fará cumprir a *ratio legis* na plenitude<sup>37</sup>. Porém, essas actuações envolverão, muitas vezes, a apropriação *tout court* de poderes da administração ou gerência por parte do sócio único – por constituírem actos próprios das funções de administração. Outras vezes o sócio único actuará verdadeiramente como *administrador de facto* “indirecto” ou “oculto”, condicionando o órgão de administração (único ou plural)<sup>38</sup>. Ainda é possível que essa acção passe pelo exercício de poder deliberativo, particularmente no âmbito do art. 259º (para as sociedades por quotas).<sup>39</sup>

Não chegará para a responsabilização do sócio único um acto esporádico

---

<sup>32</sup> Pioneiramente, FERRER CORREIA (1948), p. 259-260, 266-267.

<sup>33</sup> V. COUTINHO DE ABREU (2010<sup>a</sup>), pág. 105.

<sup>34</sup> PAIS DE VASCONCELOS (2006), p. 295, CARVALHO FERNANDES/JOÃO LABAREDA (2010), p. 60. Não esqueçamos que o art. 84º, 1, se refere a “*preceitos da lei* que estabelecem a afectação do património da sociedade ao cumprimento das respectivas obrigações”. Porém, a salvaguarda do princípio da autonomia de patrimónios entre a sociedade e o sócio, gizada pelo art. 84º como forma de garantir que o património social garante o passivo da sociedade, vai mais além (a propósito, FERRER CORREIA (1948), p. 267).

<sup>35</sup> Que poderão acarretar, em primeira linha, a responsabilidade do sócio único enquanto administrador ou gerente, se o for (ou se for considerado administrador de facto), ou enquanto sócio, seja pela culpa na escolha de gerente ou administrador, seja pelo “uso de influência” nos termos do art. 83º, 1 a 3, 4 (o nº 1 do art. 84º salvaguarda a aplicação do art. 83º). V., sobre este ponto e o referido em texto, MANUEL DE ALARCÃO (1961), p. 303, FERRER CORREIA (1967), p. 215-216 (já aí se referia as violações dos gerentes e administradores “cometidas por ordem ou, pelo menos, com o conhecimento do único associado”), RAÚL VENTURA (1993), p. 192-193, TERESA ANSELMO VAZ (1996), p. 372, s., e 379, CATARINA SERRA (1999), nt. 292 – p. 122, FÁTIMA RIBEIRO (2009), p. 262-263, em esp. nt. 278.

<sup>36</sup> Na jurisprudência, em casos de desconsideração, v. os Acs. da RL de 29/4/2008 (CJ, 2008, II, p.130, s., em esp. p. 132) e de 28/5/2008 (www.dgsi.pt, processo 2402/2008-4).

<sup>37</sup> Independentemente da responsabilidade enquanto administrador pelo acto de administração (v. *supra*, nt. 35). Aparentemente vão mais longe CARVALHO FERNANDES/JOÃO LABAREDA (2010), p. 53: “a infracção das regras não precisa sequer, em absoluto, de ter o sócio único como seu motivador ou praticante activo”.

<sup>38</sup> Sobre esta figura, v. RICARDO COSTA (2006), p. 28, s., COUTINHO DE ABREU (2010), p. 99, s.

<sup>39</sup> Com a paralela configuração de outros e autónomos problemas, seja quanto aos *actos em si*, seja quanto à *actuação* dos administradores ou gerentes, seja quanto às (diversas) *responsabilidades* que se poderão gerar (v. *supra*, nt. 35).

protagonizado pelo sócio único<sup>40</sup>. Raúl Ventura focou aqui a “diversidade de importância das infracções verificáveis”<sup>41</sup>. Deverá exigir-se uma conduta *manifestamente abusiva*<sup>42</sup> – uma conduta que, pela sua repetição, faz cessar *qualificadamente* a transparência na relação com a sociedade, derivando deste facto a incontrolabilidade da função de garantia que o património social representa em face dos credores sociais<sup>43</sup>. Recorde-se que o nº 1 do art. 84º exige que seja prejudicada a “afecção do património ao cumprimento das respectivas obrigações”, numa óbvia manifestação de que a indissociação de esferas actua, como regra, em prejuízo dessa garantia em face dos credores, sendo este o perigo a que o art. 84º deita mão<sup>44</sup>. Logo, a teleologia da norma transporta consigo implicitamente que a responsabilidade ilimitada do sócio único deverá ser considerada como um *remédio excepcional*, com um campo menos lato de aplicação, incapaz de abalar, nos casos de *menor ou escassa censurabilidade*, o princípio geral da separação entre a sociedade e o seu sócio, como autónomos sujeitos de direito. Só se deverá aplicar o art. 84º quando tais situações de mistura ou confusão transitam de um patamar de *anormalidade ocasional* para se figurarem como manifestações *normais de utilização persistente e reiterada* da organização (*maxime*, contabilística) e do património da sociedade unipessoal (nomeadamente nas relações com terceiros)<sup>45</sup>. Não será assim, porém, se a conduta do sócio, ainda que *não sistemática*, assumiu a gravidade suficiente para alterar drasticamente a situação patrimonial da sociedade – assumindo-se, no contexto do art. 84º, como *abusiva*<sup>46</sup>.

---

<sup>40</sup> Em sentido contrário, CARVALHO FERNANDES/JOÃO LABAREDA (2010), p. 53.

<sup>41</sup> RAÚL VENTURA (1993), p. 194.

<sup>42</sup> V. RICARDO COSTA (2002), p. 642, s.; ENGRÁCIA ANTUNES (2002), nt. 1776 – p. 899, fala do *abuso do poder de domínio fáctico* de que é titular o sócio único; PEREIRA DUARTE (2007), p. 369 e 370 (em ligação com a p. 368), alude a uma “situação de abuso por confusão de patrimónios”.

<sup>43</sup> Nas palavras de FÁTIMA RIBEIRO (2009), p. 264 e 267: “o comportamento do sócio ter tornado inviável a determinação exacta do património da sociedade”, sendo impossível “apurar com exactidão a delimitação actual e real entre o património da sociedade e o seu património pessoal”.

<sup>44</sup> V. RAÚL VENTURA (1993), p. 194, FÁTIMA RIBEIRO (2009), p. 260, CASSIANO DOS SANTOS (2009), p. 137.

<sup>45</sup> Neste sentido para o art. 270º-F, 4, a meu ver com função análoga à do art. 84º no regime das sociedades por quotas unipessoais originárias e supervenientes por “transformação”, v. RICARDO COSTA (2002), p. 699. Aparentemente a favor, RAÚL VENTURA (1993), p. 194 (mas não exigindo uma “sistemática conduta ilícita”), FÁTIMA RIBEIRO (2009), p. 262-263 (onde se distingue entre “episódios pontuais” e mistura de patrimónios “habitual e acompanhada por uma quase ausência de cuidado na organização contabilística da sociedade”).

<sup>46</sup> Em sentido próximo, RAÚL VENTURA (1993), p. 194-195.

## 4.2. Declaração de insolvência da sociedade unipessoal

A responsabilidade ilimitada do sócio único (pessoal, se for pessoa singular) só poderá ser chamada se a sociedade por quotas ou anónima unipessoal superveniente for declarada insolvente, por sentença transitada em julgado<sup>47</sup>. Note-se que a declaração de insolvência gera a dissolução *imediata* ou *automática* da sociedade (art. 141º, 1, e)) e a sua entrada em liquidação de acordo com o procedimento dos arts. 156º e s. do CIRE (art. 146º, 1, 2ª parte). Em rigor, é nesta fase que, com a necessidade de pagar os credores sociais que constituíram o seu direito *durante o período de tempo relevante para o art. 84º, 1*, e vista a insuficiência (previsível ou comprovada) dos bens constantes da massa insolvente para pagar esses credores, se vai demandar a responsabilidade do sócio único através de acção própria, proposta pelo administrador da insolvência e tramitada por apenso ao processo de insolvência: cfr. art. 82º, 2, c) – onde se referem as acções contra “os responsáveis legais pelas dívidas do insolvente”<sup>48</sup>, em articulação com o art. 6º, 2<sup>49</sup> –, e 5, do CIRE<sup>50 51</sup>.

O art. 84º, 2, determina ainda que a responsabilidade do sócio único é declarada mesmo que a insolvência seja declarada depois de ter cessado a unipessoalidade, isto é, “depois de ter sido reconstituída a pluralidade de sócios”. Nesta hipótese, o legislador não acumula a unipessoalidade com a declaração de insolvência, *quebrando a lógica inculcada pelo nº 1*. De facto, Ferrer Correia entendeu que era de presumir que a situação de insolvência resultava da “condução gravemente irregular dos negócios sociais” durante o tempo que durasse a unipessoalidade<sup>52</sup>.

---

<sup>47</sup> V. arts. 158º, 1, 166º, 1, do CIRE. Sobre a tramitação subsequente à prolação da sentença declaratória de insolvência e sua impugnação, v. por todos CATARINA SERRA (2008), p. 79, s..

<sup>48</sup> A alínea c) aplica-se “sempre que alguma *norma legal* estabeleça a *responsabilidade de terceiros* por dívidas do insolvente” – CARVALHO FERNANDES/JOÃO LABAREDA (2005), p. 346, sublinhei. É o caso do sócio único responsável nos termos do art. 84º, 1: concordantes, CARVALHO FERNANDES/JOÃO LABAREDA (2010), p. 63 e s.

<sup>49</sup> “(...) são considerados *responsáveis legais* as pessoas que, nos termos da lei, respondam pessoal e ilimitadamente pela generalidade das dívidas do insolvente, ainda que a título *subsidiário*”.

<sup>50</sup> Sobre a legitimidade *extraordinária* e *exclusiva* do administrador da insolvência (criticamente, CARVALHO FERNANDES/JOÃO LABAREDA (2010), p. 65-66, 71 e s.), bem como a relação das acções previstas no art. 82º, 2, com a massa insolvente (definida no art. 46º, 1, do CIRE) e os “credores da insolvência”, v. ELISABETE RAMOS (2005), p. 14, s., 18-19. Cabe ao administrador da insolvência aferir da conveniência das acções previstas no art. 82º, 2, CIRE: CARVALHO FERNANDES/JOÃO LABAREDA (2005), p. 346; para isso, na circunstância do art. 84º do CSC, cabe aos credores, por serem os interessados, entregar ao administrador da insolvência os elementos probatórios conducentes ao preenchimento dos requisitos de responsabilização do sócio único (neste sentido, CARVALHO FERNANDES/JOÃO LABAREDA (2010), p. 70).

<sup>51</sup> Porém, no caso de haver “plano de insolvência” (arts. 192º e s. do CIRE), v. em esp. o art. 197º, c).

<sup>52</sup> FERRER CORREIA (1967), p. 215, sublinhei; também FERRER CORREIA/VASCO LOBO XAVIER/MARIA ÂNGELA COELHO/ANTÓNIO CAEIRO (1979), p. 133, CATARINA SERRA (1999), p. 124, RICARDO COSTA (2002), p. 730. Aparentemente chegados à presunção legal, PAIS DE VASCONCELOS (2006), p. 294, PEREIRA DUARTE (2007), p. 368-369,

Não será sempre assim, uma vez que a insolvência não tem que resultar em exclusivo dessa condução *promiscua* da actividade social durante o período da concentração das participações (directamente ou por intermédio da órgão de administração condicionado), particularmente quando o sócio único não exerce formalmente funções de administração. Seja como for, a presunção associada à lei<sup>53</sup> pode ser de mais inverosímil sustentação no caso de a insolvência ocorrer demasiado tempo depois de ter cessado a situação de unipessoalidade; nessa hipótese, “a lei contenta-se com a verificação de que, durante certo tempo, bens do património social foram desviados do fim a que legalmente estavam afectados e presume que isso prejudicou a satisfação dos créditos constituídos durante o mesmo período”<sup>54</sup>. Será razoável?

O nº 2 terá como virtude evitar-se casos de simulação ou de fraude à lei (nº 1 do art. 84º), em que a reconstituição da pluralidade social (p. ex., por mera cessão de quota ou quotas a terceiros conluídos) é instrumentalizada para evitar a estatuição “desconsiderante” em circunstâncias de insolvência “iminente”<sup>55</sup>. Se assim for, os credores estão claramente protegidos. Se assim não for, *ao invés da previsão do nº 1*, julgo que ao sócio que foi único anteriormente (mesmo já não sendo sócio no momento da declaração de insolvência) caberá poder demonstrar que a *confusão* ou *mistura de esferas (patrimoniais, nomeadamente)*<sup>56</sup> *não pode ser identificada como causa da modificação da situação patrimonial da sociedade que conduziu à respectiva insolvência* (p. ex., por não ter havido diminuições patrimoniais da sociedade em benefício do sócio único “abusador”) – e, assim, ilidir a “presunção” legal e afastar a responsabilidade pelas dívidas da sociedade (enquanto) unipessoal.

---

370, CASSIANO DOS SANTOS (2009), p. 137, CARVALHO FERNANDES/JOÃO LABAREDA (2010), p. 53 (“presunção *hominis* – fundada na percepção de que as mais das vezes acontece – de que a confusão patrimonial acontece”). Finalmente, TERESA ANSELMO VAZ (1996) apoiava *de iure condendo* o estabelecimento de “índices presuntivos” da confusão patrimonial, “tais como negócios com a sociedade em proveito do accionista ou até falta de organização da escrita mercantil” – sobre este ponto, RICARDO COSTA (2003), nt. 145 – p. 140.

<sup>53</sup> Essa seria, para FERRER CORREIA (1948), uma presunção que não poderia ser afastada, uma vez que (i) “nem seria necessário provar que a insolvência da sociedade tivera por causa as irregularidades”, e (ii) o fundamento da responsabilidade do sócio único “seria puramente objectivo: o não cumprimento do preceito que impõe às sociedades manterem a rígida separação do seu património, em face dos bens particulares dos sócios” (p. 267). No mesmo sentido, RAÚL VENTURA (1993), p. 194-195: “não há que averiguar se a conduta do sócio afectou o *capital* da sociedade” nem se pode “ilidir a presunção da unipessoalidade como causa da falência”. Todavia, já vimos que *a presunção só deverá actuar*, em regra, se a actuação do sócio for *qualificada* e, por isso, *abusiva* para o efeito de aplicação do art. 84º, 1, *restritivamente* interpretado (*supra*, 4.1.).

<sup>54</sup> RAÚL VENTURA (1993), p. 194.

<sup>55</sup> Cfr. art. 3º, 4, CIRE.

<sup>56</sup> Sem ela também não se poderá aplicar o nº 2 do art. 84º.

## 5. Natureza da responsabilidade

Como já dei a entender, a responsabilidade do sócio único será *subsidiária* da responsabilidade da sociedade unipessoal em face dos sujeitos titulares de créditos constituídos entre o momento da produção de efeitos do facto gerador da unipessoalidade e a sentença de declaração de insolvência. Não é consensual esta construção, na falta de menção expressa da lei – Autores há que se opõem e defendem a responsabilidade *solidária* do sócio único com a da sociedade unipessoal<sup>57</sup>.

Porém, o mentor da solução prevista no art. 84º<sup>58</sup> defendia que “à responsabilidade do património social viria acrescer, em via subsidiária, a sua responsabilidade pessoal ilimitada”<sup>59</sup>. Com razão, penso. Por um lado, a discutida responsabilidade constitui uma garantia *adicional* para terceiros, que funcionará depois de rateada a garantia *principal*, constituída pelos bens da corporação unipessoal. A lei pretende sancionar o sócio, mas só deve ser chamada à colação essa sanção *se e quando o património que colocou em crise com o seu comportamento se revele insuficiente*. Por outro, esta solução é suficiente como *factor de inibição do sócio único* (no caso, de “*responsabilidade limitada*”), bastando para o dissuadir da prática dos actos susceptíveis de fazer perigar a *autonomia efectiva* do património da sociedade<sup>60</sup>.<sup>61</sup>

Tal significa que os bens e direitos do sócio único que possam responder pelo montante das dívidas dos credores da sociedade unipessoal reverterem para a massa insolvente, de onde sairão os pagamentos a esses credores. Todavia, *só serão “liquidados” esses bens e direitos na circunstância de o valor total das dívidas da sociedade (enquanto) unipessoal não puder ser pago pelo produto da liquidação da massa insolvente composta pelo património da sociedade devedora*.<sup>62</sup>

---

<sup>57</sup> ANA PERALTA (1988), p. 266, ENGRÁCIA ANTUNES (1993), p. 742 (mas sem posição em (2002), p. 899), TERESA ANSELMO VAZ (1996), p. 381, COUTINHO DE ABREU (2009), p. 56-57, CASSIANO DOS SANTOS (2009), p. 53, CARVALHO FERNANDES/JOÃO LABAREDA (2010), p. 49, 50-51, 61.

<sup>58</sup> V., desde logo, o projecto legislativo inspirador do art. 84º, 1, em FERRER CORREIA (1967), p. 217.

<sup>59</sup> FERRER CORREIA (1948), p. 266-267, (1967), p. 210-211, 214.

<sup>60</sup> FERRER CORREIA (1948), p. 267, (1967), p. 211.

<sup>61</sup> Em apoio da natureza subsidiária da responsabilidade: CATARINA SERRA (1999), nt. 293 – p. 122, p. 193, RICARDO COSTA (2002), nt. 51 – p. 96, nt. 442 – p. 401, MENEZES CORDEIRO (2009), p. 284, FÁTIMA RIBEIRO (2009), p. 267-268 e nt. 282 (parte de uma responsabilidade solidária do sócio mas só a convoca em caso de insuficiência do património social, chamando à liça a disciplina das sociedades civis prevista no art. 997º, 1 e 2, do CCiv.), p. 346 e nt. 435.

<sup>62</sup> Se assim não acontecer, o património não liquidado do sócio único (para este efeito, “devedor” de obrigação alheia) ser-lhe-á restituído nos termos do procedimento ditado pelo art. 184º do CIRE.

## 6. Âmbito de aplicação

Sobra ainda a questão de saber a que sociedades unipessoais se aplica o art. 84º.

Não se aplica a sociedades unipessoais originárias – a lei fala de “sociedade *reduzida* a um único sócio” – e só a sociedades unipessoais supervenientes.

O art. 84º tem aplicação nas hipóteses de unipessoalidade superveniente *comum*, que não se *qualifique* pelo facto de:

– por meio de *declaração* do sócio único remanescente se “transformar” uma sociedade por quotas pluripessoal e depois tornada unipessoal em sociedade por quotas unipessoal *declarada* (art. 270º-A, 2 e 3);<sup>63</sup>

– um dos sócios da primitiva composição subjectiva de uma sociedade anónima ou por quotas ser uma sociedade anónima, uma sociedade por quotas ou uma sociedade em comandita por acções e ter ficado titular de todas as participações dessa sociedade, mantendo essa titularidade (art. 489º, 1 e 3) – *unipessoalidade anónima ou quotista superveniente mantida em relação de grupo por domínio total*.

Na primeira hipótese, *ainda que não por efeito do art. 84º*, o sócio único *pode responder* ilimitadamente pelo cumprimento das obrigações da sociedade por quotas unipessoal por aplicação *extensiva* do art. 270º-F, 4, enquanto norma central de uma *disciplina geral dos abusos do sócio único* nas sociedades por quotas unipessoais reguladas nos arts. 270º-A e s.<sup>64</sup> Na segunda hipótese, *igualmente não por efeito do art. 84º*<sup>65</sup>, o sócio único (sociedade dominante) *responde*

---

<sup>63</sup> RICARDO COSTA (2002), p. 727, s., (2003), nt. 147 – p. 141-142. Concordam PEREIRA DE ALMEIDA (2008), p. 387, 392, e CASSIANO DOS SANTOS (2009), p. 137-138.

Doutrina recente defende a aplicação do art. 84º à SQU originária e superveniente declarada, assim como à sociedade *materialmente* unipessoal (pluralidade fictícia): FÁTIMA RIBEIRO (2009), p. 362-363, 369, s., 371, s., 402, s. (pela minha parte, também processo a esta última extensão no que tange à aplicação do art. 270º-F, 4; RICARDO COSTA (2002), p. nt. 445 – p. 409-410, p. 444 e s., em esp. as p. 449-451 da nt. 498, p. 709 e s.), PINTO MONTEIRO/PEDRO MAIA (2010), p. 146. Antes, para o art. 84º, CATARINA SERRA (1997), p. 134, convocava o art. 84º por mor da remissão operada pelo art. 270º-G, OLIVEIRA ASCENSÃO (2000), p. 135, defendeu que o art. 270º-F não exclui a aplicação do art. 84º, MARIA ÂNGELA COELHO (2003), p. 38-39, advogou que a norma do art. 84º, ainda que ditada para a unipessoalidade derivada, “deverá (...) aplicar-se à sociedade unipessoal [por quotas] criada *ab initio*”, e MENEZES CORDEIRO (2007), p. 474, entendia que o art. 84º tem plena aplicação na sociedade por quotas unipessoal regulada pelos arts. 270º-A e s..

<sup>64</sup> RICARDO COSTA (2002), p. 677, s., (2002<sup>a</sup>), p. 52, s., (2003), p. 131, s. (em acréscimo, v. ainda p. 68 e s., em esp. 82-83). Favoráveis: MARGARIDA ALMEIDA (2005), p. 78, 82, 91-92, 94, PEREIRA DE ALMEIDA (2008), p. 392, MARQUES ESTACA (2009), p. 714-715. Contra: FÁTIMA RIBEIRO (2009), p. 403-404, (2009<sup>a</sup>), p. 224-225.

<sup>65</sup> Da ressalva inicial da letra do nº 1 do art. 84º – “Sem prejuízo da aplicação (...) do disposto quanto a sociedades coligadas...” – resulta o afastamento da disciplina da unipessoalidade superveniente comum prevista no art. 84º e a aplicação do regime *especial* da responsabilidade para as *sociedades em relação de domínio total* (em que subsista

ilimitadamente pelas obrigações da sociedade dominada, geradas e vencidas mesmo antes da unipessoalidade, desde que esgotado o período moratório de 30 dias contado a partir da exigibilidade da dívida à sociedade unipessoal (art. 501º, 1 e 2, por força da remissão do art. 491º).<sup>66-67</sup>

---

unipessoalidade): CATARINA SERRA (1999), nt. 294 – p. 123, ENGRÁCIA ANTUNES (2002), p. 898; com juízo diferente, TERESA ANSELMO VAZ (1996), p. 383, CARVALHO FERNANDES/JOÃO LABAREDA (2010), p. 47. Para o aproveitamento do art. 84º como critério para sancionar a confusão de patrimónios entre sociedades em “relação de domínio” (art. 486º do CSC), PEREIRA DUARTE (2007), p. 366, s., em esp. 370-372.

<sup>66</sup> Salientando, nesta hipótese, que o art. 501º “*consume praticamente em absoluto*” o regime de responsabilidade do art. 84º (“não apresenta nenhuma utilidade prática”), PINTO MONTEIRO/PEDRO MAIA (2010), p. 145 e 151. Sobre as diferenças entre o art. 84º e o art. 501º, v. o cotejo de ENGRÁCIA ANTUNES (2002), p. 898-899.

<sup>67</sup> Não obstante, para a aplicação do art. 84º à sociedade anónima unipessoal *originária* (agora também a constituída por sociedade com sede no estrangeiro: art. 481º, 2, d), CSC), v. PINTO MONTEIRO/PEDRO MAIA (2010), p. 146 e 151.

## Bibliografia

ABREU, J. M. COUTINHO DE – *Da empresarialidade (As empresas no direito)*, Almedina, Coimbra, 1996 (reimpr. 1999), *Curso de direito comercial*, vol. II, *Das sociedades*, 3ª ed., Almedina, Coimbra, 2009, *Curso de direito comercial*, vol. I, *Introdução, actos de comércio, comerciantes, empresas, sinais distintivos*, 7ª ed., Almedina, Coimbra, 2009<sup>a</sup>, *Responsabilidade civil de administradores de sociedades*, 2ª ed., em IDET, *Cadernos nº 5*, Almedina, Coimbra, 2010 (1ª ed. 2007), *Código das Sociedades Comerciais em Comentário* (coord. de J. M. COUTINHO DE ABREU), Volume I (Arts. 1º a 84º), Almedina, Coimbra, 2010<sup>a</sup>, art. 5º; ALARCÃO, MANUEL DE – “Sociedades unipessoais”, *BFD*, Suplemento XIII, 1961, p. 203-326; ALMEIDA, ANTÓNIO PEREIRA DE – *Sociedades comerciais e valores mobiliários*, 5ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2008; ALMEIDA, MARGARIDA AZEVEDO DE – “O problema da responsabilidade do sócio único perante os credores da sociedade por quotas unipessoal”, *RCEmp.Jur.* nº 3, 2005, p. 61-98; ANTUNES, ANA MORAIS – “O abuso da personalidade jurídica colectiva no direito das sociedades comerciais”, *Novas tendências da responsabilidade civil*, Almedina, Coimbra, 2007, p. 7-83; ANTUNES, JOSÉ ENGRÁCIA – *Grupos de sociedades. Estrutura e organização jurídica da empresa plurissocietária*, Almedina, Coimbra, 2002 (1ª ed. 1993), *Direito das sociedades. Parte Geral*, ed. do A., 2010; ASCENSÃO, JOSÉ OLIVEIRA – *Direito comercial*, vol. IV – *Sociedades comerciais. Parte geral*, AAFDL, Lisboa, 2000; CANOTILHO, J. J. GOMES – “Brançosos” e interconstitucionalidade. *Itinerários dos discursos sobre a historicidade constitucional*, Almedina, Coimbra, 2006; COELHO, MARIA ÂNGELA – “A limitação de responsabilidade do comerciante individual: o EIRL e a sociedade por quotas unipessoal em confronto”, *Os quinze anos de vigência do Código das Sociedades Comerciais*, Fundação Byssaia Barreto, Coimbra, 2003, p. 29-43; CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES – *O levantamento da personalidade colectiva no direito civil e comercial*, Almedina, Coimbra, 2000, *Manual de direito das sociedades*, II volume, *Das sociedades em especial*, 2ª ed., Almedina, Coimbra, 2007, *Código das Sociedades Comerciais anotado* (coord. de A. Menezes Cordeiro), Almedina, Coimbra, 2009, art. 84º; CORDEIRO, PEDRO – *A desconsideração da personalidade jurídica das sociedades comerciais*, AAFDL, Lisboa, 1989; CORREIA, A. A. FERRER – *Sociedades fictícias e unipessoais*, Livraria Atlântida, Coimbra, 1948, “O problema das sociedades unipessoais”, *BMJ* nº 166, 1967, p. 183-217; CORREIA, A. A. FERRER/XAVIER, VASCO LOBO/COELHO, MARIA ÂNGELA/CAEIRO, ANTÓNIO – “Sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Anteprojecto de lei – 2ª redacção e exposição de motivos”, *RDE*, 1979, nº 1, p. 111-200; CORREIA, LUÍS BRITO – *Direito comercial*, 2º volume, *Sociedades comerciais*, AAFDL, Lisboa, 1989 (3ª tiragem 1997), “A sociedade unipessoal por quotas”, *Nos 20 anos do Código das Sociedades Comerciais. Homenagem aos Profs. Doutores A. Ferrer Correia, Orlando de Carvalho*, Volume I, *Congresso Empresas e Sociedades*, Coimbra Editora, Coimbra, 2007, p. 631-650; CORREIA, MIGUEL PUPO – “Sobre a responsabilidade por dívidas sociais dos membros dos órgãos da sociedade”, *ROA*, 2001, p. 667-698; COSTA, RICARDO – *A sociedade por quotas unipessoal no direito português. Contributo para o estudo do seu regime jurídico*, Almedina, Coimbra, 2002, “As sociedades unipessoais”, *Problemas do direito das sociedades*, em IDET, Almedina, Coimbra, 2002<sup>a</sup>, p. 25-63, “Algumas considerações a propósito do regime jurídico da sociedade por quotas unipessoal”, *Estudos dedicados ao Prof. Doutor Mário Júlio de Almeida Costa*, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2002<sup>b</sup>, p. 1227-1298, “Unipessoalidade societária”, em IDET, *Miscelâneas* nº 1, Almedina, Coimbra, 2003, p. 39-142, “Desconsiderar ou não desconsiderar: eis a questão”, *BOA* nº 30, 2004, p. 10-14,

“Desafios interpretativos do art. 270º-G do CSC (Regresso ao passado por uma válida razão)”, “Responsabilidade civil societária dos administradores de facto”, em IDET, *Colóquios* nº 2, Almedina, Coimbra, 2006, p. 23-43, *Estudos em homenagem ao Prof. Doutor Manuel Henrique Mesquita*, volume I, Studia Iuridica 95, Coimbra Editora, Coimbra, 2009, p. 595-620, “Responsabilidade dos gerentes de sociedade por quotas perante credores e desconsideração da personalidade jurídica – Anotação ao acórdão do Tribunal da Relação do Porto, 29.11.2007”, *CDP* nº 32, 2010, p. 45-70, *Código das Sociedades Comerciais em Comentário* (coord. de J. M. COUTINHO DE ABREU), Volume II (Arts. 85º a 174º), Almedina, Coimbra, 2010ª, arts. 141º e 142º; DOMINGUES, PAULO DE TARSO – *Do capital social. Noção, princípios e função*, Studia Iuridica 33, Coimbra Editora, Coimbra, 2004 (1ª ed. 1998); DUARTE, DIOGO PEREIRA – *Aspectos do levantamento da personalidade colectiva nas sociedades em relação de domínio. Contributo para a determinação do regime da empresa plurissocietária*, Almedina, Coimbra, 2007; ESTACA, JOSÉ MARQUES – *Código das Sociedades Comerciais anotado* (coord. de A. Menezes Cordeiro), Almedina, Coimbra, 2009, art. 270º-G; FERNANDES, LUÍS CARVALHO/LABAREDA, JOÃO – *Código da insolvência e da recuperação de empresas anotado*, Volume I (Artigos 1º a 184º), Quid Juris, Lisboa, 2005, art. 82º, “A situação dos accionistas perante dívidas da sociedade anónima do Direito português”, *DSR*, vol. 4, 2010, p. 11-74; MARTINS, ALEXANDRE SOVERAL – “Da personalidade e capacidade jurídicas das sociedades comerciais”, *Estudos de direito das sociedades* (coord. de Coutinho de Abreu), 9ª ed., Almedina, Coimbra, 2008, p. 109-130; MONTEIRO, ANTÓNIO PINTO/MAIA, PEDRO – “Sociedades anónimas unipessoais e a Reforma de 2006”, *RLJ* nº 3960, 2010, p. 138-155; PERALTA, ANA MARIA – “Sociedades Unipessoais”, *Novas Perspectivas do Direito Comercial*, Almedina, Coimbra, 1988, p. 249-267; RAMOS, MARIA ELISABETE – “A insolvência da sociedade e a responsabilização dos administradores no ordenamento jurídico português”, *PF* nº 7, 2005, p. 5-32; RIBEIRO, MARIA DE FÁTIMA – *A tutela dos credores da sociedade por quotas e a “desconsideração da personalidade jurídica”*, Almedina, Coimbra, 2009, “O âmbito de aplicação do artigo 270º-F, nº 4, do CSC e a responsabilidade ‘ilimitada’ do sócio único”, *DSR* 2, 2009ª, p. 201-235; SANTOS, FILIPE CASSIANO DOS – *A sociedade unipessoal por quotas – Comentários e anotações aos artigos 270º-A a 270º-G do Código das Sociedades Comerciais*, Coimbra Editora, Coimbra, 2009; SERRA, CATARINA – “As novas sociedades unipessoais por quotas (Algumas considerações a propósito do DL nº 257/96, de 31 de Dezembro)”, *SI* nºs 265/267, 1997, p. 115-142, *Falências derivadas e âmbito subjectivo da falência*, Studia Iuridica 37, Coimbra Editora, Coimbra, 1999, *O novo regime português da insolvência. Uma introdução*, 3ª ed., Almedina, Coimbra, 2008; VASCONCELOS, PEDRO PAIS DE – *A participação social nas sociedades comerciais*, 2ª ed., Almedina, Coimbra, 2006, *Teoria geral do direito civil*, 5ª ed., Almedina, Coimbra, 2008; VAZ, TERESA ANSELMO – “A responsabilidade do accionista controlador”, *O Direito*, 1996, III-IV, p. 329-405; VENTURA, RAÚL – *Dissolução e liquidação de sociedades. Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*, Almedina, Coimbra, 1993.